

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA.

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 077/2024 - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 508/2024**

Drogafonte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, com sede administrativa na Rua Barão de Bonito, 408, Bairro da Várzea, Recife/PE, CEP: 50.740-080, vem, respeitosa e tempestivamente, à vossa presença, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, com fulcro nas disposições da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 14.133/21, apresentar **Impugnação ao Edital**, com base nos fundamentos adiante expostos.

O objeto do processo licitatório em epígrafe consiste no “O objeto da presente licitação é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA USO NO PRONTO SOCORRO E REDE MUNICIPAL DE SAÚDE conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

De logo, pontue-se que fora verificada a existência de exigências que frustram o caráter competitivo do certame, impondo condições que obstam a ampla participação de licitantes dotadas de plena capacitação para o atendimento do objeto da contratação, com o perfeito atendimento das necessidades deste ilustre órgão.

Assim, destaca-se que a formulação de impugnação ao edital não caracteriza ato condenável ou abusivo, mas, pelo contrário, visa colaborar com a administração pública na aplicação dos regramentos legais, a fim de resguardar o caráter competitivo do certame e evitar a continuidade de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

1. Tempestividade.

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.
(grifo acrescido)

Assim, uma vez que a data designada para abertura da licitação no Pregão em epígrafe será o dia 18/06/2024, findar-se-á o prazo dos licitantes para impugnar as disposições do edital convocatório no dia 13/06/2024, fazendo-se, portanto, plenamente tempestivo o presente instrumento.



2. Das Razões

2.1 Prazo irrisório para entrega dos medicamentos. Violação a princípio da razoabilidade.

O Edital ora impugnado determina no item 5.1 do Termo de Referência que:

“5.1 – A aquisição dos itens será realizada conforme as necessidades da CONTRATANTE. O prazo de entrega será de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da Autorização de Fornecimento”

(Grifos acrescidos)

A partir da análise do item, conclui-se que a **determinação de entrega está estipulada para 5 dias úteis. Tal prazo de cumprimento se define como extremamente improvável de cumprimento. Isso porque o prazo indicado é extremamente exíguo e dificultoso, se não impossível de cumprimento pelas empresas** participantes, poderá acarretar prejuízos à Administração.

Neste sentido, é **necessário que haja o estabelecimento de prazo razoável para a entrega dos medicamentos e insumos solicitados pela Administração.** Ora, ainda que a empresa tenha um sistema eficiente de estocagem e logística, realizar a entrega de um pedido de medicamentos em menos de 10 dias úteis não é condizente com a realidade, menos ainda com a razoabilidade.

Assim, tem-se que o **prazo exíguo de entrega dos medicamentos é condição que fatalmente afastará e impossibilitará** que diversas empresas participem do certame, as quais, assim como a ora Impugnante, possuem plena aptidão para fornecer os medicamentos em tempo razoável e com a qualidade pretendida por esta Administração Pública.

Evidencia-se, portanto, que o item apontado foge às regras estabelecidas nas normas vigentes sobre licitações públicas, principalmente no que tange à falta de razoabilidade e à violação da garantia de competitividade e isonomia entre os licitantes, prejudicando não só os particulares interessados como também a própria Administração Pública que dificulta, com tais exigências, o acesso à proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que tais condições restritivas da competitividade **acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas,** haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos.

Nesta esteira, tem-se que o princípio da razoabilidade é a exigência de proporcionalidade entre os meios e os fins. Meirelles (2000, p. 90-91), considera que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que



sejam evitadas lesões a direitos fundamentais por restrições desnecessárias por parte da Administração Pública.

Nos dizeres de Moreira Neto (1989, apud DI PIETRO, 2001, p. 81):

“A razoabilidade, agindo como um limite à descrição na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato tenha a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à descrição na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida.”

(Grifos acrescidos)

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Diogenes Gasparini:

“O particular, salvo alguma anomalia, não age de forma desarrazoada. (...) Assim também deve ser o comportamento da Administração Pública quando estiver no exercício de atividade discricionária, devendo atuar racionalmente e aperfeiçoada ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para a prática, com descrição, de atos administrativos. As condutas da Administração Pública distanciadas desse limite são ilegais” (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo. Cit., p.24).

Ou seja, da maneira que se encontra o certame tem-se excesso e cerceamento da participação dos licitantes no procedimento licitatório em epígrafe, motivo pelo qual a Comissão de Licitação deverá proceder com a análise do ponto impugnado para fazer adaptar o Termo de Referência e, conseqüentemente, o Edital Convocatório às regras da Lei nº 14.133/21, Lei nº 10.520/02 e demais Princípios Administrativos.

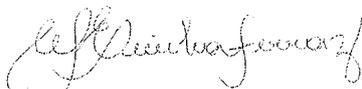
Diante de todo o exposto, resta clarividente que o prazo de entrega dos medicamentos estipulado pelo Edital não condiz com os princípios da razoabilidade, enquanto a ampla competitividade será a maior prejudicada pelos exíguos prazos estipulados para substituição dos veículos, motivo pelo qual esta **Administração deverá retificar o Edital para fazer constar o razoável prazo mínimo 10 (dez) dias úteis em qualquer ocasião.**

3. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, a **Drogafonte Ltda, respeitosamente, requer o acolhimento desta impugnação em todos os seus termos, procedendo-se à retificação do item 5.1 do Termo de Referência acima exposto, como devidamente justificado, a fim de assegurar a conformidade do certame aos preceitos e normas legais e o alcance da proposta mais vantajosa, cumprindo sua finalidade.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Recife, 12 de Junho de 2024.



Drogafonte Ltda.
CNPJ nº 08.778.201/0001-26
Maria Emilia de Souza Ferraz
Assessoria Jurídica



**Prefeitura Municipal da Estância
Turística Hidromineral de Serra Negra**
Secretaria Municipal de Saúde



Serra Negra, 13 de junho de 2024.

- Pregão Eletrônico nº 077/2024
- Resposta à Impugnação ao Processo Licitatório – Impugnante: Drogafonte LTDA

Prezados,

Venho por meio deste, informar que não haverá alteração quanto ao prazo de entrega dos itens de até 05 dias úteis após o envio do Pedido/Empenho às Empresas.

Adotamos este prazo de entrega já em alguns processos licitatórios anteriores e nunca houve prejuízo à Municipalidade em relação a menor competitividade. Solicitações de prorrogação de prazo de entrega enviadas por e-mail são recebidas, analisadas e respondidas rapidamente, caso haja a necessidade por motivo maior aceitável.

Marisa Leme da Silva Clementino
Farmacêutica CRF/SP: 74.360

Secretaria Municipal de Saúde de Serra Negra/SP



PARECER PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 077/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA USO NO PRONTO SOCORRO E REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA recebeu 01 (uma) impugnação para o certame em tela, sendo esta registrada através do portal www.novobmmnet.com.br.

Após análise dos autos, conforme o parecer do secretário responsável:



Prefeitura Municipal da Estância
Turística Hidromineral de Serra Negra
Secretaria Municipal de Saúde



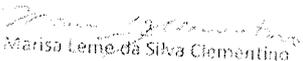
Serra Negra, 13 de junho de 2024

- Pregão Eletrônico nº 077/2024
- Resposta à Impugnação ao Processo Licitatório – Impugnante: Drogafonte LTDA

Prezados,

Venho por meio deste, informar que não haverá alteração quanto ao prazo de entrega dos itens de até 05 dias úteis após o envio do Pedido/Empenho às Empresas.

Adotamos este prazo de entrega já em alguns processos licitatórios anteriores, e nunca houve prejuízo a Municipalidade em relação a menor competitividade. Solicitações de prorrogação do prazo de entrega enviadas por e-mail são recebidas, analisadas e respondidas rapidamente, caso haja a necessidade por motivo maior aceitável.


Marisa Leme da Silva Clementino
Farmacêutica CRF/SP: 74.360
Secretaria Municipal de Saúde de Serra Negra/SP



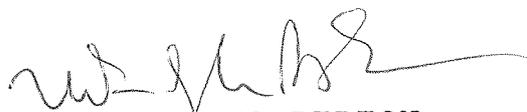
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA



Sendo assim, a Administração Municipal, **JULGOU IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **DROGAFONTE LTDA.**, conforme parecer, mantendo-se os demais termos do edital e prazos nele contidos.

Diante do exposto, **FICA MANTIDA** a realização do PREGÃO ELETRÔNICO, supracitado, para o dia **18/06/2024 ÀS 09H00MIN.**

Serra Negra, 14 de Junho de 2024.


MATEUS GUEDES BERTON
PREGOEIRO